

# A CARACTERIZAÇÃO DAS LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER) E A CONSE- QUENTE RESPONSABILIDADE CIVIL IMPUTADA AO EMPREGADOR

## THE PRESENCE OF REPETITIVE STRAIN INJURY (RSI) AND THE CONSEQUENT CIVIL RESPONSIBILITY IMPUTE OF EMPLOYER

*Juliano Colman<sup>1</sup>*

*Silvana Souza Netto Mandalozzo<sup>2</sup>*

*Constantino Ribeiro de Oliveira Jr<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho aborda questões sobre acidentes de trabalho, especificamente as Lesões por Esforço Repetitivo, suas implicações sociais e a dificuldade da prova quanto à extensão e caracterização de tais lesões pelo perito. Nas Lesões por Esforço Repetitivo pode-se ressaltar a dificuldade de ser comprovada a sua incidência. A responsabilidade decorrente dos acidentes de trabalho produzida pela manifestação das Lesões por Esforço Repetitivo constitui-se em responsabilidade civil. Destaca-se o ônus que a Previdência Social sofre em virtude dos acidentes de trabalho. Analisa-se a possibilidade da simulação do empregado que ingressa no Judiciário pleiteando indenização nos casos em que a perícia constata uma seqüela decorrente da Lesão por Esforço Repetitivo sem a análise de um exame complementar objetivo. O uso da termografia infravermelha torna-se um diagnóstico complementar objetivo para a análise do perito. Desta forma, o magistrado deixaria de julgar baseado na análise subjetiva da dor conforme os laudos do perito e passaria para uma análise objetiva da dor na busca da justiça e pacificação social.

**PALAVRAS CHAVE:** acidente de trabalho, termografia, lesão por esforço repetitivo, responsabilidade civil.

---

<sup>1</sup> Oficial de Justiça Avaliador Federal. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela mesma instituição.

<sup>2</sup> Juíza do Trabalho. Professora do Curso de Direito e do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

<sup>3</sup> Coordenador do Curso de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professor do Curso de Educação Física e do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

**Abstract:** This work broaches the question of the accident of working, specific the RSI, your social implicate and the difficult of proof as much as extension and characterize of lesion by expert. In the RSI is difficulty detachment to confirm your existence. The responsibility of employer result of the accident of working produce of manifestation of RSI constitute in the civil responsibility. Appraise the spent that Social Foresight sofrer of accident of working. Study the possibility of simulate to employce that propose in the justice want indemnity when the expertise appreciate a lesion consequent of RSI haven't analysis objective complement examination. The use telethermography is an objective complement examination of expert analysis. So, the judge let judge with the analyses subject of pain alike experts and it will pass to objective analyses of pain to search of justice and social peace.

**Key words:** work accident, telethermography, repetitive strain injury (RSI), civil responsibility.

## 1. Introdução

O presente artigo busca a discussão a partir da evolução histórica relativa aos acidentes de trabalho e a sua definição legal; analisam-se os impactos sociais perante a Previdência Social e a concessão dos benefícios previdenciários; a difícil caracterização das Lesões por Esforço Repetitivo (LER); até chegar ao cerne do artigo ao trabalhar a responsabilidade civil e o dano moral decorrente da manifestação das LER, sem se esquecer de analisar qual é o foro competente para resolver tais litígios.

Nesta perspectiva, abordar-se-ão questões relativas aos acidentes de trabalho partindo do seu conceito legal de forma genérica na busca de explorar especificamente as questões relacionadas às LER com relação à dificuldade de um diagnóstico objetivo para a mesma. Ou seja, há algum meio seguro para caracterizar as LER? Como acreditar nas reclamações dos empregados? E quando se busca uma definição para o conceito dor, recai-se na subjetividade do intérprete!

Ainda, apresentar-se-á rapidamente alguns efeitos de tal infortunística na seara jurídica e social especialmente relacionada com a Previdência Social. Tudo isto, na busca de tentar responder a seguinte pergunta: qual é a responsabilidade civil imputada ao empregador em decorrência das LER efetivamente comprovadas?

Tal demonstração gerará uma repercussão social de grande impacto como um meio de convencimento em primeiro lugar do perito do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de que o empregado está acometido de tal doença laboral e num segundo momento, com

relação à formação do estado da alma do juiz na busca da certeza e verdade quando provocado para decidir acerca das responsabilidades civil, trabalhista e previdenciária que são decorrentes de tal infortúnica, conforme o caso concreto apresentado. (COLMAN, 2006).

Para a efetivação deste trabalho, partiu-se de uma pesquisa qualitativa através de um raciocínio dedutivo. Em função da temática escolhida, estes parecem ser os caminhos metodológicos adequados, uma vez que se entende metodologia como: “o caminho do pensamento e prática exercida na abordagem da realidade” (MINAYO, 1998, p. 16).

Segue o método dedutivo, ou seja, a partir das proposições lógicas apresentadas no seu desenvolvimento é que se configurará a dedução na perspectiva de não comprometer a validade da conclusão final. (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2003, p. 65). Desta forma, parte-se de uma situação numa perspectiva geral, para se atingir um resultado específico partindo de algo conhecido para se atingir o desconhecido.

Ainda, por estar relacionado às Ciências Sociais tal pesquisa é qualitativa. Desta forma, busca: “A compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos”. (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2003, p. 108). Isto na busca de tentar compreender o universo de significados, motivos, aspirações, valores dentro de um processo de relações e dos fenômenos que não podem ser reduzidos a variáveis quantitativas.

## **2. Evolução histórica relativa aos acidentes de trabalho**

A Revolução Industrial foi o conjunto de transformações ocorridas na produção industrial, a partir do século XVIII, quando a indústria manufatureira foi substituída pela indústria fabril, tendo início à era da produção em série. Porém, apenas no século XIX com o aumento de óbitos e mutilados provenientes das precárias condições de trabalho, juntamente com seu ambiente, foram surgindo às primeiras legislações específicas para proteger o acidentado ou a ele equiparado e seus dependentes. “Assim a luta de classe dos trabalhadores sempre teve como pano de fundo a melhora de suas condições de trabalho e de vida”. (MELO, 2003, p. 25).

Conseqüentemente, as lutas de classes, no caso, entre empregados e empregadores, há muito existem, sempre com finalidades específicas, como demonstrado:

Por trás das lutas, encontram-se mais do que questões simplesmente pontuais ligadas a cada grupo, as quais vão incomodando e tencionando o todo social de forma a contribuir para a superação do estado de opressão, repercutindo a ponto de fortalecer outros grupos em suas reivindicações. (FERREIRA RIBAS; MANDALOZZO, 2004, p. 74).

Desta forma, acerca do histórico da normatividade das legislações acidentárias destaca-se: “Na Alemanha, em 1884 surgiu a primeira Lei específica para os acidentes do trabalho, cujo modelo foi aceito e espalhado pela Europa nas seguintes datas: Áustria (1887); Noruega (1894), Inglaterra (1897), França, Dinamarca e Itália (1898) e Espanha (1900)”. (BUONO NETO, BUONO ARBEX, 2001, p. 55).

E dentre a evolução histórica relativa às legislações acidentárias, o Brasil apresentou a sua primeira norma jurídica em 1919, através do Decreto Legislativo n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sendo editadas outras normas<sup>4</sup>, até chegar a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, o artigo 19 da Lei n.º 8.213/91, define o que é acidente de trabalho: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Conforme a redação do artigo 20 da Lei n.º 8.213/91, existe um alargamento da noção de acidente de trabalho:

Consideram-se acidentes do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida, a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

<sup>4</sup> Decreto-lei nº 24. 673, de 10 de julho de 1934; Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944; Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967; Lei Acidentária nº 5.316, de 14 de setembro de 1967; Lei Acidentária nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

- b) a inerente a grupo etário;
  - c) a que não produza incapacidade laborativa;
  - d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída nos incisos I e II deste artigo, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la Acidente do Trabalho.

Nesta perspectiva, estão inseridas as LER por caracterizarem-se como acidentes de trabalho e apresentarem conseqüências jurídicas e sociais, sendo reconhecidas como doença do trabalho pela Portaria nº 4.060 de 06 de agosto de 1987, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A partir de então, passou a ser considerada como acidente de trabalho, por estar dentre os casos previstos no artigo 20 da Lei 8.213/91 e artigo 140 do Decreto 611/92<sup>5</sup>.

Assim, há normas técnicas que tratam especificamente sobre esta moléstia, que é o caso da Ordem de Serviço nº 606, de 5 de agosto de 1998 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde expõe seus aspectos epidemiológicos, os fatores de risco, o diagnóstico, os procedimentos administrativos e periciais, atribuindo à LER quatro graus de estágios evolutivos. O alcance do último grau induz anulação e total incapacidade para o trabalho. Certo é que a referida Ordem de Serviço vincula apenas os integrantes da autarquia previdenciária.

Como forma de prevenção, veio em socorro do empregado, alvo da LER, a Norma Regulamentadora nº 17, interante da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho que trata da Ergonomia no Trabalho. No caso dos digitadores e caixas executivos, esta norma prevê um intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados<sup>6</sup>. De forma mais ampla, o

---

<sup>5</sup> "Art. 140. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art. 139, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação de que trata o Anexo II;"

<sup>6</sup> NR 17 - Ergonomia

17.1. - Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.6.4. - Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.

artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevê para aqueles que trabalham nos serviços permanentes de mecanografia, a cada período de 90 minutos de trabalho um repouso de 10 minutos (contados como tempo de serviço). Esta norma é aplicada aos digitadores, segundo a Súmula 346 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Sendo considerada como acidente de trabalho, os empregados portadores das LER possuem direito indenizatório, em face da ocorrência desta doença laborativa, tanto no âmbito previdenciário, através da aposentadoria por invalidez ou outro benefício, quanto no âmbito civil, que se corporifica na pensão mensal vitalícia calculada sobre os proventos que o empregado-vítima do acidente de trabalho deixou de auferir mês-a-mês e no dano moral a ser compensado, se for o caso. Vale deixar consignado que o fato de haver concessão de pensão proveniente da aposentadoria por invalidez prestada pela Previdência Social ou qualquer outro benefício previdenciário não constitui obstáculo para a indenização cível, por se constituírem em reparações advindas de fontes diversas<sup>7</sup>. Certo é que, o empregador só terá responsabilidade pela indenização se incorrer em dolo ou culpa em relação ao infortúnio.

### 3. Impactos sociais dos acidentes de trabalho: o ônus da Previdência Social

Segundo estatísticas retiradas do *site* da Previdência Social<sup>8</sup>, destaca-se:

Em fevereiro de 2005, a quantidade de benefícios concedidos foi de 259,4 mil benefícios, no valor total de R\$ 131,0 milhões. Em relação ao mês de janeiro de 2005, a quantidade e o valor diminuíram 7,80% e 6,76%, respectivamente.

Os valores arrecadados pela Previdência Social, provenientes de

<sup>7</sup> "O fato de o INPS haver concedido ao autor a aposentadoria por invalidez não impede de receber pensão vitalícia decorrente de ato ilícito. Os proventos decorrem de causas jurídicas distintas" (TRF – 3ª Região – 1ª T. – Ap. 90.03.12035-8 – 16.12.91 – Repertório IOB de Jurisprudência 17/93, p. 322) "As indenizações acidentárias e de Direito comum são autônomas. A primeira imposta segundo critério objetivo, é exigível do órgão previdenciário nos casos de infortúnio laborais não decorrentes de dolo da vítima. Já a segunda se mostra devida por qualquer pessoa, empregadora ou não, que por culpa, mesmo que leve, ocasione ou contribua para a ocorrência do evento danoso". (STJ – 4ª T. – RESp. – Rel. Sálvio de Figueiredo – j. 30.11.93 – RT 720/268). Disponível em: <http://64.233.161.104/search?q=cache:646RUoV4sTcJ:homero.adv.br/doutrina/ler.htm+Ap.+90.03.12035-8+&hl=pt-BR>. Acesso em: 24 março 2005.

<sup>8</sup> Estatísticas da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br>>. Acesso em: 24 março 2005.

todas as receitas incluídas na Guia da Previdência Social (GPS), estão demonstrados nas tabelas 18 a 21. A tabela 22 – Fluxo de Caixa do INSS – mostra que a Arrecadação Líquida do INSS (que corresponde aos recebimentos próprios deduzindo-se as transferências a terceiros) foi de R\$ 7.377,2 milhões, em fevereiro de 2005, e as despesas com benefícios do Regime Geral de Previdência Social alcançaram o patamar de R\$ 11.169,3 milhões. Comparando com o mês de janeiro de 2005, observa-se que a Arrecadação Líquida do INSS diminuiu 8,32%, em função de um repasse no valor de R\$ 292,4 milhões, na conta Transferências a Terceiros, referente a um acerto na parcela de janeiro de 2005. Já as despesas com benefícios do Regime Geral de Previdência Social cresceram 6,40%. Na última tabela, verificam-se outras informações previdenciárias e alguns indicadores econômicos.

Neste limiar ao analisar a demonstração estatística<sup>9</sup> da evolução dos acidentes de trabalho registrada no período de 1995 a 2003, apresentam-se os percentuais individualizados quanto aos motivos desencadeadores dos acidentes sendo o percentual de 5,44% relativos às doenças do trabalho, referentes ao ano de 2003.

É difícil aceitar que a Previdência Social suporte um ônus como os demonstrados em estatísticas fornecidas pela própria entidade na perspectiva da tutela jurídica quanto à prevenção, punição das infrações e a fiscalização governamental para que as normas protetivas aos empregados instituídas fossem cumpridas.

Segundo a lição de DA SILVA (2005), o nosso ordenamento jurídico apresenta muitas medidas de prevenção de acidentes:

Por lei, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, devendo prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular, cabendo-lhe, ainda, (art. 157 da CLT) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Devendo inclusive punir o empregado que, sem justificativa, recusar-se a observar as referidas ordens de serviço e a usar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa (art. 158 da CLT).

Quanto aos benefícios concedidos ao segurado de acidentes de

---

<sup>9</sup> Estatísticas da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br>>. Acesso em: 24 março 2005.

trabalho, há:

1 - Auxílio-Doença Acidentário<sup>10</sup>: este auxílio é pago ao acidentado a partir do 16º dia de afastamento do trabalho para tratamento. Corresponde a 91% do salário de contribuição do segurado na data do acidente.

2 - Auxílio-Acidente<sup>11</sup>: o auxílio-acidente é mensal e vitalício, correspondendo 50% do salário-de-contribuição do segurado.

3 - Aposentadoria por invalidez<sup>12</sup>: é devida ao acidentado que é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O valor mensal da aposentadoria por invalidez é igual ao do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente.

4 - Pensão Por Morte<sup>13</sup>: devida aos dependentes do segurado falecido.

Quanto às doenças do trabalho inserem-se as LER. Nestas, pode-se destacar a dificuldade de ser comprovada a sua incidência, ressaltando os casos em que a Previdência Social poderia estar sofrendo um ônus desnecessário em virtude da simulação do empregado que ingressa com ação perante o Poder Judiciário pleiteando a sua aposentadoria e do auxílio doença concedido pela Previdência Social nos ca-

<sup>10</sup> Lei nº 8.213/91. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

<sup>11</sup> Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia. § 1º O auxílio acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

<sup>12</sup> Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

<sup>13</sup> Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



sos em que a perícia constata uma seqüela, ou seja, “uma lesão residual que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. (BUONO NETO; BUONO ARBEX, 2001, p. 443).

É difícil de demonstrar o grau evolutivo da doença, como: leve, grave ou gravíssimo para a concessão do benefício e até dos danos morais a serem arcados pelo empregador em razão do desenvolvimento da doença e a conseqüente inaptidão para o trabalho. Ressalva-se ainda a questão do dano psicológico: “O primeiro caracteriza-se por uma deterioração das funções psíquicas, e de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém e que traz um prejuízo material ou moral, haja vista a limitação de suas atividades habituais ou laborativas”. (VELOSO de FRANÇA, 2004, p. 168). Este de certa maneira está contido no dano moral a ser abordado adiante.

Não se pode esquecer, dos gastos da Previdência Social com a reabilitação profissional nos casos em que há concessão do benefício por incapacidade laborativa. Ainda destaca-se a necessidade do segurado retornar periodicamente a perícia médica para que o perito através da análise dos relatórios fornecidos pelo setor da Reabilitação Profissional possa concluir pela cessação do benefício em momento oportuno.

#### **4. A difícil caracterização objetiva das LER**

Antonio Buono Neto e Elaine Arbex Buono (2001, p. 396) entendem a LER como:

Entendemos Lesões por Esforços Repetitivos—LER como uma “síndrome clínica”, caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não de alterações objetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e/ou membros superiores em decorrência do trabalho.

O termo LER é genérico, e o médico deve sempre procurar determinar o diagnóstico específico. Como se refere a diversas patologias distintas, torna-se difícil estabelecer o tempo necessário para uma lesão persistente passar a ser considerada como crônica. Além disso, até a mesma patologia pode se instalar e evoluir de forma diferente, dependendo de fatores etiológicos.

Com todas essas limitações, o que se pode dizer é que as lesões causadas por esforços repetitivos são patologias, manifestações ou síndromes patológicas que se instalam insidiosamente em determinados segmentos do corpo, em conseqüência de trabalho realizado de forma inadequada. Assim, o nexó é parte indissociável

do diagnóstico que se fundamenta numa boa anamnese ocupacional e em relatórios de profissional que conhece a situação de trabalho, permitindo a correlação do quadro clínico com a atividade ocupacional efetivamente desempenhada pelo trabalhador, donde a proposta da nova terminologia Distúrbios Osteomusculares relacionados ao Trabalho—DORT.

O presente conceito parece genérico, o que demonstra a dificuldade para se diagnosticar tal doença. Logo, “O diagnóstico de LER/DORT é impreciso e perigoso”. (KNOPLICH, 2005). Cabe ao perito a difícil tarefa de avaliar o segurado, “tendo em vista que falta o pressuposto básico para a geração do quadro de DORT, ou seja, o próprio trabalho. Portanto, nestas situações impõe-se a necessidade de informações adicionais oriundas de seu último vínculo empregatício”. (BUONO NETO; BUONO ARBEX, 2001, p. 441). Desta forma, é fundamental a análise dos exames admissionais, periódicos na constância do contrato de trabalho e demissionais.

Nesta perspectiva, modernamente pode-se destacar o uso da termografia infravermelha como o exame complementar mais completo e que fornece ao perito o maior número de informações para o diagnóstico correto das LER. A termografia tem sido exaustivamente utilizada na medicina nos Estados Unidos, Europa e Ásia nas duas últimas décadas.

O principal valor clínico da termografia está na sua alta sensibilidade às patologias vasculares, musculares, neurológicas e esqueléticas, contribuindo na patogênese e diagnóstico realizado pelo perito. (BRIOSCHI; COLMAN, 2000).

As utilizações clínicas da termografia infravermelha incluem entre outras:

[...] definir a extensão de lesões nas quais o diagnóstico foi feito previamente; localizar áreas anormais não previamente identificadas, assim outros testes diagnósticos podem ser realizados, detectar lesões precoces antes que sejam clinicamente evidentes e monitorizar o processo de cicatrização antes que o paciente retorne ao trabalho ou treinamento. A termografia infravermelha pode ser o exame complementar decisivo na caracterização diagnóstica de tendinites, tenossinovites, epicondilites, síndrome do supinador, síndrome do túnel do carpo, fibromialgias, etc (BRIOSCHI; COLMAN, 2000, p. 33).

Logo, juntamente com a avaliação clínica e do ambiente do trabalho, é possível caracterizar a LER.

#### Clinicamente:

A dor estimula reflexamente e bioquimicamente (histamina, bradicinina) uma vasodilatação ou vasoconstrição na microcirculação determinando uma hipertermia ou hipotermia na região afetada. Como toda LER implica em um processo neuromuscular doloroso, ela sempre está associada a uma alteração no perfil térmico normal do paciente. (BRIOSCH; et al, 2004, p. 45).

Desta forma, a termografia infravermelha constitui-se num exame complementar de suma importância para que o perito possa constatar a gravidade e extensão da lesão, possibilitando assim uma real análise da região afetada na busca do real diagnóstico da “dor”. Talvez, este seja o maior desafio da Medicina Legal: “A capacidade de medir e diagnosticar a dor sempre foi um desafio da Medicina Legal.[...] sobretudo o que diz respeito a dor alegada por simulação ou metassimulação, ou na sua omissão por dissimulação”. (VELOSO DE FRANÇA, 2004, p. 159). Logo, é extremamente difícil para o perito ou médico do trabalho diagnosticar as LER. E é neste momento que a termografia infravermelha é utilizada como um instrumento para diagnosticar tais reclamações dos empregados.

## 5. Da responsabilidade civil e o dano moral

Ocorrendo o acidente de trabalho em decorrência das LER, não será preciso demonstrar que houve culpa grave por parte do empregador, bastando apenas à presença da culpa simples, nas modalidades de imperícia, negligência e imprudência. O artigo 7º, XXVIII<sup>14</sup>, da Constituição da República foi o responsável por esta inovadora mudança, que bastante contribuiu para exercício dos direitos dos trabalhadores.

Para a configuração da responsabilidade civil existem alguns fatores a serem observados: “Os pilares fundamentais da Responsabilidade Civil são: ato ilícito, dano, prejuízo, necessidade de reparação, responsável pela reparação”. (BUONO NETO; BUONO ARBEX, 2001, p. 59). Neste limiar a responsabilidade civil trabalhista é dita subjetiva, ou seja, é necessário demonstrar a culpa (*in eligendo, in vigilando ou in omittendo*) ou dolo, o nexó causal e o dano para haver a reparação. Quanto aos danos, as lesões podem ser de natureza leve, grave ou gravíssima.

---

<sup>14</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Portanto, a responsabilidade civil (repercussão do dano privado), como toda responsabilidade implica, é o dever de reparar o dano provocado ou à volta ao *stato quo ante*, que na seara civil corresponde à reparação do dano patrimonial ou moral pelo agente que provocou o ato ilícito<sup>15</sup> como a indenização ou a reparação das perdas ou prejuízo. Busca satisfazer a vítima em função do ato ilícito que sofreu! Desta forma, há a idéia de responsabilidade subjetiva (baseada na culpa, conjuntamente com a demonstração do dano e nexa causal) e a responsabilidade objetiva (sem culpa do agente, bastando demonstrar o dano e o nexa causal).

Na teoria da responsabilidade civil, a demonstração do dano na manifestação das LER é o momento mais árduo do processo. Neste momento reporta-se novamente ao exame complementar da termografia infravermelha como meio complementar diagnóstico para caracterizar o dano (lesões e sua extensão). Desta forma, deixa-se a seara subjetiva da dor do empregado perante a análise do perito passando a uma análise objetiva através do exame complementar da termografia infravermelha.

Como conseqüência desta análise objetiva há uma real distribuição da Justiça, afastando a má-fé do empregado que poderia em tese simular tal lesão, buscando um locupletamento ilícito em conseqüência da falta de uma avaliação objetiva da manifestação das LER.

O nexa causal estará na natureza da atividade desenvolvida pelo empregado e na não observação das normas de segurança do trabalho.

Quanto ao dano moral pode-se destacar o Recurso Especial (RESP) nº 306.685 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que julgou procedente a indenização de ex-empregado do Banco Banespa que trabalhava como escriturário digitador e contraiu LER em decorrência da atividade que desempenhava. Nos autos alegou: "...que altura e regulação das cadeiras e mesas eram incompatíveis com o serviço e, além disso, teve seu relógio biológico alterado por trabalhar das 19h às 2h30"<sup>16</sup>. O STJ confirmou parcialmente a decisão de primeiro grau, ao reduzir a indenização de 100 salários mínimos de dano moral para 50 salários mínimos e uma indenização de danos materiais de R\$ 865,00 até que completasse 65 anos.

Ainda quanto ao dano moral, tal doença do trabalho repercute também na seara psíquica do empregado ao não poder mais desenvolver as atividades que desenvolvia anteriormente, estar afastado do ambi-

<sup>15</sup> Ato ilícito: Ação (omissão ou comissão) imputada ao agente que é contrária a ordem jurídica.

<sup>16</sup> Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 20 março 2005.

ente de trabalho e conseqüentemente dos seus amigos; sem cogitar as implicações no seio familiar no sentido de que tal doença acaba deixando-o com o estigma de inválido.

## 6. Do foro competente

Através da Reforma Constitucional ocorrida no final de dezembro de 2004, que editou a Emenda Constitucional nº 45, foi acrescentado o inciso VI<sup>17</sup> ao artigo 114 aumentando a competência da Justiça do Trabalho, quanto às ações que envolvem dano moral ou material. Mas, mesmo antes de tal Emenda Constitucional, tais ações não poderiam ser ajuizadas na Justiça Federal, mais especificamente no Juizado Especial Cível: “A legislação é clara ao estabelecer competência absoluta destes e ainda a delimitação de questões até o valor de sessenta salários mínimos”. (COLMAN; WAMBIER, 2003).

Conforme o Informativo nº 394 do Supremo Tribunal Federal, da data de 27 de junho a 1º de julho de 2005 reportou decisão daquela Corte, em que definitivamente a competência para tais litígios recai na Justiça do Trabalho.

### *Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho: Competência*

*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho. Com base nesse entendimento, que altera a jurisprudência consolidada pelo Supremo no sentido de que a competência para julgamento dessa matéria seria da justiça comum estadual, por força do disposto no art. 109, I, da CF, o Plenário, em Conflito de Competência suscitado pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, conheceu da ação e determinou a remessa do feito à Corte suscitante. Entendeu-se que não se pode extrair do referido dispositivo a norma de competência relativa às ações propostas por empregado contra empregador em que se pretenda o ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trabalho. Esclareceu-se que, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 109 da CF, excluem-se, da regra geral contida na primeira parte — que define a competência dos juízes federais em razão da pessoa que integra a lide — as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou*

<sup>17</sup> Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI – as ações por dano moral ou patrimonial; decorrentes da relação de trabalho.

*empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"). Afirmou-se que referidas causas consistem nas ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Enunciado da Súmula 501 do STF). Não se encaixariam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente de trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS, em razão de não existir, nesse caso, interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, exceto na hipótese de uma delas ser empregadora. Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da justiça do trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao art. 114 da CF, pela EC 45/2004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:... VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"). Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no art. 7º da CF como autêntico direito trabalhista, cuja tutela, deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC 45/2004, por razões de política judiciária. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que estabelecia o termo inicial dessa competência a partir da redação original do art. 114 da CF.*  
*CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, 29.6.2005. (CC-7204)*

Desta forma, a alteração provocada pela Emenda Constitucional nº 45 se mantém aplicada com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

## **7. Considerações finais**

O tema central do presente artigo, acidentes de trabalho ao abor-

dar as LER e sua difícil caracterização com as conseqüentes implicações legais, não constitui elemento a ser estudado isoladamente nas relações empregatícias, mas sim num contexto social diante dos ônus suportado pela Previdência Social e passivamente por todos os seus contribuintes.

Apesar da evolução da legislação e a busca da paz social, com a conseqüente proteção do empregado, ainda presenciavam-se os terríveis acidentes de trabalho.

Tal infortúnica é prejudicial para toda a sociedade! Nesta perspectiva engloba a Previdência Social, a empresa e o empregador, Sistema Único de Saúde, sobrecarrega o Poder Judiciário e o próprio empregado ao atingir o seu “ânimo subjetivo” a partir do momento que é segurado do ambiente de trabalho e de sua atividade laboral costumeira, devendo adaptar-se a outras atividades.

Quanto a Previdência Social os milhões de reais gastos mensalmente conforme estatísticas já apresentadas, poderiam ser melhores empregados na concessão de outros benefícios ao empregado sem a necessidade de onerar excessivamente o Órgão Público. O Sistema Único de Saúde está intimamente relacionado com a Previdência Social neste sentido, com relação aos gastos em remédios e atendimentos aos trabalhadores com tal doença laboral. Ainda destacam-se os gastos com a reabilitação do empregado.

A empresa e o empregador poderiam ter sua produtividade com uma melhor qualidade técnica e contínua, sem a ocorrência de acidentes de trabalho.

Quanto ao Poder Judiciário, poderia estar menos sobrecarregado de ações que envolvem acidentes de trabalho. Nestas ações, especificamente quanto as LER é extremamente difícil para o magistrado manifestar sua convicção enquanto basear-se apenas nos laudos periciais que não traduzem um critério objetivo para a perícia da dor relativa as LER. A solução para uma maior certeza jurídica e busca da função social e pacificadora do Direito está no uso do exame complementar da termografia infravermelha que se traduz num critério objetivo da perícia da dor possibilitando a demonstração e análise da real extensão da lesão.

Desta forma, a justiça social estaria sendo amplamente aplicada e não haveria mais as dúvidas acerca dos casos de má-fé do empregado em simular uma lesão provocada pelas LER em função do seu difícil diagnóstico (de caráter subjetivo), propiciando-lhe locupletamento ilícito!



As indenizações em decorrência das LER, ainda podem ser cumuladas com a indenização por dano moral.

Assim, a paz social deverá ser obtida com a conseqüente segurança jurídica, enquanto os acidentes de trabalho ocorrerem como na manifestação das LER. Este foi o objeto do presente estudo em função da não existência de uma educação social no sentido dos empregadores atenderem todas as normas de segurança do trabalho e as legislações trabalhistas pertinentes que proporcionam a defesa do empregado no mundo capitalista.

#### Referências

- BRIOSCHI, M. L.; et al. Dor crônica em membros superiores: avaliação por termografia infravermelha. **Revista da Sociedade Brasileira Para Estudo da Dor**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 33-45, set. 2004.
- BRIOSCHI, M. L.; COLMAN, D. Medical telethermography diagnosis with digital infrared image. **Arquivos de Medicina da Pucpr**, v. 1, n. 1, 2000.
- BUONO NETO, A.; BUONO ARBEX, E. **Perícias Judiciais na Medicina do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.
- COLMAN, J. **Acidente do Trabalho**: a caracterização objetiva das Lesões por Esforço Repetitivo (LER). 2006. 152f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2006.
- COLMAN, J.; WAMBIER, L. R. **Uma reflexão inicial sobre os Juizados Especiais Federais Cíveis**. III Encontro da Pesquisa da UEPG, 2003.
- DA SILVA, E. B. **Responsabilidade Civil, Trabalhista e Previdenciária decorrentes do Acidente do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/resp\\_acidente\\_trab.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/resp_acidente_trab.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2005.
- Estatísticas da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br>>. Acesso em: 24 março 2005.
- FERREIRA RIBAS, L.; MANDALOZZO, S. S. N. Repercussão Social da Redução da Jornada de Trabalho. **Revista Publicatio**, Ponta Grossa, dez. 2004. p.73/82.
- KNOPLICH, J. **Revendo o diagnóstico de LER/DORT**. Disponível em: <[http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/revendo\\_diag\\_ler.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/revendo_diag_ler.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2005.
- LIMA DE MENESES, A. C. B. **L.E.R.** – Lesões por esforço repetitivo (A epidemia laborativa indenizatória). Disponível em: <http://64.233.161.104/search?q=cache:646RUoV4sTcJ:homero.adv.br/doutrina/ler.htm+Ap.+90.03.12035-8+&hl=pt-BR>>. Acesso em: 24 março 2005.
- MELO, V. A. de. **Lazer e minorias sociais**. São Paulo: IBRASA, 2003.
- MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MINAYO, L.C. **Pesquisa Social**: Teoria, método e criatividade. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 20 março 2005.
- VELOSO DE FRANÇA, G. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.